

EMENDA Nº -----
(ao PL 1291/2020)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual – Disque 100, bem como as denúncias de violência contra o idoso, devem ser repassadas, com as informações de urgência, para que os órgãos competentes tomem as medidas cabíveis.

Parágrafo único. O prazo máximo para o envio das informações referidas no caput deste artigo é de 24 (vinte e quatro) horas, salvo impedimento técnico.”

JUSTIFICAÇÃO

A situação de emergência sanitária vivida em razão da pandemia do coronavírus tem colocado as mulheres em situação de vulnerabilidade. O isolamento social e a redução do fornecimento de serviços públicos vêm acompanhados da ameaça do machismo, pois aumentam o risco de violência. O crescimento no número de feminicídios durante a pandemia reflete o agravamento da violência de gênero no Brasil. Realidade de agressões também vivenciada por crianças, adolescentes e idosos vítimas de violência doméstica.

O isolamento social, necessário para desacelerar a disseminação do novo coronavírus, não interrompeu a pandemia do feminicídio, da violência doméstica e familiar. Lamentavelmente, o inverso aconteceu.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os registros de casos de feminicídio no país aumentaram 22%, comparando os meses de março e abril com o mesmo período de 2019. No Rio Grande do Norte, por exemplo, o crescimento da violência doméstica entre os dias 12 de março e 18

Emenda ao texto inicial.

de maio de 2020, comparando com o mesmo período do ano passado, segundo levantamento do OBVIO (Observatório da Violência Letal e Intencional do RN), foi ainda maior: 260%.

Esses dados reforçam a urgência da adoção de medidas para proteger a vida das mulheres vítimas da violência doméstica, agravada nesse período de quarentena imposta pela COVID-19. A primeira ação é denunciar os agressores para um dos canais disponíveis para o recebimento de denúncias nos estados, no Distrito Federal, nos municípios e no Brasil.

Nesse sentido, é fundamental que o atendimento às denúncias de violências recebidas apresentem respostas imediatas. A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (ligue 180) e o serviço de proteção de criança e adolescente com foco em violência sexual e que também recebe denúncia de violência contra o idoso (Disque 100), são números de conhecimento de todos, principais canais utilizados por quem busca socorro. Por esse motivo, o tempo indicado de repasse da informação recebida por estes canais, para cumprimento de atendimento da denúncia de violência pelas autoridades competentes na localização da denúncia deve ser o mais exígua possível.

Considerando que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas pode significar a perda da vida da vítima que está confinada junto a seu agressor. Necessário portanto considerar a urgência e o bem a que se visa proteção - o bem vida - na estipulação do prazo de envio das informações recebidas na esfera federal aos órgãos competentes em esferas estaduais, distrital e municipais.

Julgamos importante, portanto, que o relatório do PL 1291/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Senado Federal, 2 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)